Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 20260423150000147

Nº SAPL: 190/2026

Registrado por ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES em 7 de abril de 2026 às 23:13

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1775603682763_b41aa0d7-9cbd-45ad-b00e-4cfb062263b6

Autores:

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES

PROJETO DE LEI Nº.: / 2026

Define como maus-tratos qualquer ação ou danos aos abrigos de animais comunitários e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Artigo 1º - São considerados maus-tratos aos animais comunitários, qualquer ação ou dano que comprometa os abrigos, comedouros e bebedouros destinados a eles.

Parágrafo único: Animais são seres sencientes, com necessidades básicas como alimentação e hidratação adequada, além de abrigo e proteção do frio e do calor.

Artigo 2º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I. abrigo: local destinado ao alojamento de animais comunitários, protegendo-os das intempéries, da chuva e do sol, promovendo o bem-estar destes animais, como por exemplo casinhas, caminhas e similares.

II. animal comunitário: cão ou gato de vida livre que estabelece vínculos de dependência com a comunidade onde vive, com ou sem cuidador principal estabelecido;

III. animal doméstico: cão ou gato que com características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem;

IV. bem-estar: estado físico, mental e emocional de um animal e relação ao ambiente onde vive e interage com adequadas condições de abrigo, alimentação, segurança e liberdade;

V. maus-tratos: ação ou omissão que cause dor, sofrimento ou coloque em risco a saúde e a vida de um animal ou grupo de animais, deixando-o a própria sorte.

Artigo 3º. Aquele que remover, destruir, inutilizar, furtar ou roubar abrigos, comedouros ou bebedouros estabelecidos e destinados aos animais comunitários, comete maus-tratos contra animais, sujeitando-se às seguintes penalidades:

Assinado por ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES em 07/04/2026 20:14
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1775603682062_b10aa0fb7f6bc445ba6b0e34fd206636

I. Infração grave e multa no valor equivalente a 70 (setenta) UFIRCE - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará.

II. Em caso de reincidência a multa deverá ser aplicada em dobro.

III. Na hipótese de morte do animal, será considerada infração gravíssima com aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFIRCE.

Artigo 4º. As penalidades impostas por esta lei não obstam as demais sanções penais, cíveis e administrativas.

Artigo 5º. O descumprimento das disposições desta lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____DE 2025.

ERICH DOUGLAS
VEREADOR PSD-CE

Assinado por ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES em 07/04/2026 20:14
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1775603487663_b40aa0f7f0bd445acb09e84cf0b6226636

JUSTIFICATIVA

Animais domésticos são aqueles com características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem. Sua dependência advém de processos tradicionais de manejo ou melhoramento zootécnico, promovidas pelo ser humano.

Estes processos fizeram com que espécies como cães e gatos passassem a conviver de forma próxima ao ser humano a milhares de anos. No entanto, essa proximidade acabou por transformar as características selvagens destes animais, fazendo com que cães e gatos passassem a depender da humanidade para prover sua alimentação e proteção contra o calor e o frio, além da chuva e do sol em excesso.

Contudo, a urbanização e o adensamento das zonas urbanas promoveram um aumento descontrolado na população de cães e gatos em vulnerabilidade. Este movimento deu origem a figura do cuidador comunitário, ou seja, aquela pessoa que promove cuidados com animais domésticos em vulnerabilidade, sem identificar-se como seu tutor.

O cuidador comunitário assume o compromisso de promover o abrigo, a alimentação e a hidratação adequada, a estes animais comunitários, nos ambientes públicos como espaços, praças, parques e vias públicas, sem qualquer colaboração do Poder Público.

A figura do cuidador comunitário é fundamental para a proteção destes animais, uma vez que é impossível o Poder Público assumir o compromisso de cuidado e proteção imediata de todos os animais nessas condições, promovendo os cuidados com suas necessidades.

No entanto, conforme publicações jornalísticas e relatos de diversos cuidadores comunitários houve um aumento nos casos de destruição dos abrigos destinados aos animais comunitários.

Em diversos municípios brasileiros têm sido recorrente casos em que vândalos infratores promoveram a destruição de abrigos/casinhas de animais comunitários que eram mantidos por protetores e cuidadores de animais.

Apesar dos fatos noticiados terem ocorrido fora do território Fortaleza, há relatos de casos semelhantes e o Poder Público não poderá compactuar com isso.

Assinado por ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES em 07/04/2026 20:14
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1775603482663_b0aa0f7fdb445abb309e84cf2b6226636

Desta forma, remover ou destruir abrigos, comedouros ou bebedouros de animais, abandonando-os à própria sorte deverá ser considerado como maus-tratos a animais

Por todo o exposto, é cediço que não há mais como o Poder Público se eximir da responsabilidade de zelar pelo bem-estar animal. Portanto, contamos a colaboração dos Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM_____DE_____DE 2026.

ERICH DOUGLAS
VEREADOR PSD-CE

Assinado por ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES em 07/04/2026 20:14
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1775603[illegible]

Assinaturas Digitais

Documento registrado em 7 de abril de 2026 às 20:10

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1775603471672_bb0331fa-fd8b-4cbb-b819-8efc2b6271c3

Documento assinado por

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES

Assinado por ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES em 07/04/2026 20:14
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1775603682763_b41aa0d7-9cbd-45ad-b00e-4cfb062263b6

Assinaturas Digitais

Documento registrado em 7 de abril de 2026 às 20:13

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1775603682763_b41aa0d7-9cbd-45ad-b00e-4cfb062263b6

Documento assinado por

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES